



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720161/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.033 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2010

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 185, o agente marítimo, por ser representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária.

DADOS DE EMBARQUE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA.

Aquele que deixa de informar dados do embarque de mercadoria a ser exportada incorre na multa prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966 uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

INCLUSÃO DE NOVOS CE. DESDOBRIO DE CARGA A GRANEL.

A inclusão de novos CE na exportação para desdobro de carga a granel, desde quando mantida a mesma NCM, não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF*, prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a agência de navegação denominada AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA teria deixado de informar os Conhecimentos Eletrônicos nºs 021003220466322, 021003220466594, 021003220466756, 021003220466837, 021003220466918, 021003220467051 e 021003220467132 no sistema informatizado mantido pela RFB, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) horas de antecedência em relação à saída da embarcação, como previsto no inc. II, alínea *c*, do art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

O evento de prestação de informação dos Conhecimentos Eletrônicos citados haveria se dado em 18/07/2010 e a desatracação do navio transportador do Porto de Rio Grande teria ocorrido em 14/12/2010.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega-se, em resumo, 1. ilegitimidade do autuado para figurar no polo passivo do lançamento de ofício; 2. da inaplicabilidade da penalidade prevista ao art. 107, IV, *e*, do Decreto nº 37/1966, em face ao que dispõe as alíneas *a* e *b*, II, do § 3º do art. 64 do Ato Declaratório Executivo COREP nº 3, de 28/03/2008; 3. da imposição da 1 (uma) multa para cada Conhecimento Eletrônico incluído foram do prazo, em desacordo ao que disporia a *Consulta Interna COSIT nº 08, de 14/02/2008*.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

(1) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;

(2) qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;

(3) a situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 15/03/2019 (sexta-feira), conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 16/04/2019 (terça-feira), apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

As razões recursais limitaram-se, em termos gerais, às alegações feitas por ocasião da impugnação quanto à 1. ilegitimidade passiva, 2. aplicação ao caso do previsto no § 3º, II, *a* e *b*, do art. 64 do Ato Declaratório Executivo COREP nº 3/2007, 3. imposição equivocada de mais de uma penalidade por veículo transportador.

Todavia, observa-se que o Recorrente acrescentou ainda a seguinte argumentação à peça recursal: 1. ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 3 (três) anos entre a impugnação o julgamento desta pela DRJ; 2. aplicação do princípio da retroatividade benigna, vez que o art. 45 da IN RFB nº 800/2007, tendo sido revogado pelo art. 4º da IN RFB 1.473/2014, não mais sujeitava o transportador, o depositário e o operador portuário às penalidades previstas nas alíneas *e* e *f*, inc. IV, do art. 107 do Decreto nº 37/1966.

São esses os fatos que se tem a relatar, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multas impostas pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro, *a posteriori* do prazo de 5 (cinco) horas da desatracação da embarcação do porto de origem, de Conhecimentos Eletrônicos relativos à exportação, tendo sido, as penalidades em questão, mantidas pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Foram lançadas de ofício 7 (sete) multas, em razão das 7 ocorrências que teriam sido constatadas pela autoridade aduaneira, todas datadas de 18/12/2010, de acordo com o que se verifica no AI lavrado.

Feitas essas primeiras colocações, passo à análise dos itens que consubstanciam a defesa, apresentados no Recurso Voluntário.

1. Da Nulidade da Decisão Recorrida

Volto-me, primeiramente, à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la. Portanto, trata-se de questão de ordem pública, cujo conhecimento na instância recursal pode se dar *ex officio*.

Sobre a infração imputada, a impugnante apresentou a seguinte argumentação na instância julgadora inferior, aqui reproduzida apenas resumidamente, embora bem desenvolvida na peça impugnatória:

II - DA ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO:

III - DA INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E” DO DECRETO N.º 37/66 AO CASO DOS AUTOS:

IV - DA MULTIPLICIDADE DE AUTUAÇÕES:

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Em que pese a referência feita no trecho do Acórdão em reprodução, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares referidas pela DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação, tais como denúncia espontânea e falta de tipicidade.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente de maneira genérica às preliminares trazidas pela parte *interessada*, como também é citada argumentação de mérito jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação.

Além disso, há menção a infração diversa da tratada nos autos, que diz respeito à multa por ausência de prestação de informações relativas ao embarque de mercadorias em operação de **exportação**, demonstrando que a instância quo se debruçou sobre fato diversos daquele que é o objeto da autuação. Note-se:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Para encerrar, acrescento que o Acórdão se refere à exação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando em realidade, o crédito tributário lançado é R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto que integram esta decisão, DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00.

Enfim, examinando os autos, verifica-se que boa parte dos fatos e a fundamentação aos quais se refere a decisão de piso, não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre infração e razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo autuante e pelo Recorrente, bem como em deixar de se manifestar em relação à toda argumentação trazida pela defesa.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente com a peça defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972¹ cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente razões estranhas à defesa apresentada, entendo que seria cabível o retorno do processo à DRJ/RJO para que nova decisão fosse expedida, na qual houvesse o exame os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal², a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

pública, a dispensar alegação das partes. *In casu*, a dispensar arguição do Recorrente, cabendo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015³, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o julgador da instância de piso tratou de fatos e infrações não referidas no corpo do Auto de Infração e anexo, referindo-se a razões de defesa não apresentadas.

Ora, o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação e do próprio lançamento de ofício, persistindo, também em

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos, em 2 (dois) graus de jurisdição administrativa.

Todavia, em face ao que preceitua o § 3º do citado art. 59 do Decreto nº 70.237/1972⁴, não se declara a nulidade de lançamento, despacho decisório ou acórdão de primeira instância, quando se mostrar possível decidir o mérito favoravelmente ao Recorrente. E, na espécie, o que se verifica é que há realmente elementos que permitem uma decisão de mérito benéfica às pretensões daquele, sem que haja a necessidade de declaração de nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*.

2. Da Ilegitimidade do Agente Marítimo para Figurar no Polo Passivo do Lançamento de Ofício

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

A responsabilidade de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra claramente expressa nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

(Grifei)

Em seguimento às disposições contidas na mencionada Decreto-lei nº 37/1966, a Instrução Normativa RFF nº 800/2007, equiparou, nos seus arts. 4º e 5º, a agência de navegação representante de empresa de navegação estrangeira ao transportador:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(Grifei)

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, há muito cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente marítimos no âmbito deste E. CARF. A propósito, ilustro o entendimento dominante por meio dos Acórdãos 9303-010.295, da CSRF / 3ª Turma do CARF, 3301-005.347, da 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento e 3402-004.442, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, proferidos em sessões realizadas em 16/06/2020, 23/10/2018, 26/09/2017, respectivamente, assim ementados:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro,

comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

O posicionamento do Colegiado se justifica na medida em que, tratando-se de legislação aduaneira, as obrigações devem recair sobre sujeitos passivos interveniente com domicílio em território nacional, no caso, a agência marítima.

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 185, a extinguir qualquer dúvida restante sobre a questão em comento:

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em irresponsabilidade de representantes do transportador estrangeiro no país ou da ilegitimidade passiva deste para figurar no lançamento de ofício na condição de sujeito passivo.

3. Da Revogação do art. 45 da IN nº 800/2007

Inicialmente, no que se refere à pretensão de interpretação benéfica, tem-se que o art. 112 do CTN⁵ cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, o que não se verifica na espécie, ante a objetividade com que está redigido o já mencionado art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração.

Entende o Recorrente que com o advento da IN RFB 1.473/2014, tendo o art. 4º deste ato normativo revogado o art. 45 da IN nº 800/2007, a multa em questão se torna inaplicável ao caso.

Todavia, a publicação da citada IN nº 1.473/2014, em específico à mencionada revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, veio a solucionar a questão relacionada à retificação de dados no Sistema SISCOMEX, que deixou de ser punível, em seguimento ao que já se encontrava sendo aplicado pela RFB, porquanto a matéria fora dirimida pela Solução de

⁵ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Consulta Interna SCI COSIT nº 02/2016⁶. Assim, a alteração não incidiu sobre o registro em atraso das informações por parte dos agentes marítimos ou de cargas.

Nesse sentido, importa frisar ainda que a infração em comento nos autos encontra previsão no Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, diplomas de estatutura superior aos atos normativos regulamentares emanados da RFB, tais como as Instruções Normativas. A revogação de dispositivo contido em ato administrativo não carrega consigo o efeito de subtrair a multa ora debatida do regramento aduaneiro, notadamente dos arts. 37 e 107, IV, e, do Decreto nº 70.235/1966.

Assim, inaplicável ao caso, eventualmente, o art. 106 do CTN⁷, porquanto a infração aqui versada permaneceu intacta, preservada no dispositivo legal que lhe fornece suporte.

4. Da aplicação ao caso da Solução de Consulta Interna – SCI COSIT nº 8/2008

⁶ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(...).

Conclusão:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

⁷ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em análise, a fiscalização aduaneira identificou 7 (sete) ocorrências, que entendeu ensejar a aplicação de 7 (sete) penalidades por prestação da informação requerida de maneira extemporânea, assim descritas no AI e anexo:

EEmpresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, conforme descrição dos fatos constantes no Anexo "A", com os dispositivos legais infringidos, sendo o referido anexo parte indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador		Valor
18/12/2010	R\$	5.000,00
18/12/2010	R\$	5.000,00
18/12/2010	R\$	5.000,00
18/12/2010	R\$	5.000,00
18/12/2010	R\$	5.000,00
18/12/2010	R\$	5.000,00
18/12/2010	R\$	5.000,00

Dos fatos:

Ocorrências 1 a 7:

24. A Agência de Navegação AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA., inscrita no CNPJ sob número 75.185.389/0001-96, entrou com solicitação de inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos nº 021003220466322, 021003220466594, 021003220466756, 021003220466837, 021003220466918, 021003220467051 e 021003220467132, no sistema informatizado, fora do prazo de até 5 horas antes da saída da embarcação estabelecido no art. 22, inciso II, c, da IN RFB nº 800/2007, para manifestos CAB. A desatracação do Porto de Rio Grande ocorreu em 14/12/2010 e a solicitação de inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos foi feita em 18/12/2010;

Sobre a multiplicidade de penalidades, o Recorrente traz, entre as razões de defesa, a alegação de que deveria ter sido aplicada 1 (uma) única multa, por transportador e por embarcação, sendo irrelevante o número de Declarações de Despacho de Exportação que tiveram seus dados de embarque informados no SISCOMEX foram do prazo, haja vista as disposições contidas no SCI COSIT nº 8/2008.

Considero assistir razão ao Recorrente.

A situação atrai realmente a aplicação da SCI COSIT nº 8/2008, visto que a infração é omissiva, consistente em deixar de prestar informação sobre o embarque de mercadoria em um mesmo navio (São Sebastião), considerado este como um todo, na mesma escala (Rio Grande-RS).

Com efeito, no sentido de dirimir situações como a que se apresenta, já previra o citado ato administrativo, emanado da própria RFB, o qual se amolda com justeza à espécie. Vejamos:

14. O segundo ponto a ser observado, é no que diz respeito a qual ação, ou no caso em estudo, qual a omissão deve ser penalizada com a multa referida no item 13. A Coana questiona se se aplica ao caso o comando do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, que assim dispõe:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

15. Como se pode perceber, o art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, trata da cumulatividade de infrações, quando praticadas pela mesma pessoa. No presente caso, não temos duas infrações e sim e tão-somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

15.1. Assim, não cabe a aplicação do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para sanar a dúvida apresentada.

16. **. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.**

(Grifei)

Portanto, é dizer, para aplicação da penalidade debatida (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute), deve-se ter em foco o embarque da carga transportada considerada globalmente, uma única vez por veículo transportador, cabendo, no caso, a redução da multa regulamentar de R\$ 35.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar a situação descrita no AI e anexo de única infração, em consonância com o disciplinado na SCI COSIT nº 08/2008.

5. Do desdobro de Carga a Granel de Exportação na qual o CE Deva Ser Retificado para a Inclusão de Novos CE

Segundo narrado na peça recursal, a inclusão dos CE, de que decorreu a imposição das multas em apreço, fora ensejada pela retificação do CE 021003216109766, no qual era contemplada originalmente a totalidade da carga exportada, consistente em 8.250.000,00 kg de trigo em grãos, a granel.

Em seguida à inclusão daquele CE, haver-se-ia verificado a necessidade de fracionamento da carga e de inclusão de tantos CE quantas eram as notas fiscais que acobertavam o produto, adquirido em leilão de Prêmios para Escoamento de Produtos – PEP.

Assim, prossegue o Recorrente, o item da carga descrito no CE 021003216109766 foi alterado de 8.250.000,00 kg para de 1.000.000 kg, com a inclusão dos CE nºs 021003220466322, 021003220466594, 021003220466756, 021003220466837, 021003220466918, 021003220467051 e 021003220467132, cuja soma dos respectivos itens de carga perfariam 8.250.000,00 kg de trigo.

Partindo para o exame os documentos carreados aos autos, verifica-se que as afirmações referidas tem suporte nos extratos do SISCOMEX (fls. 85 a 102), mediante os quais se verifica a retificação do CE original (021003216109766) e o fracionamento da carga em 8 (oito) CE vinculados ao mesmo Manifesto (0210302522948), ao total. Foram incluídos no sistema, portanto, 7 (sete) novos CE em momento posterior ao que estaria previsto no art. 22, II, c, da IN RFB nº 800/2007.

O Recorrente, por seu turno, considera indevida a imposição, em face ao que estaria previsto no Ato Declaratório Executivo COREP nº 3, de 28/03/2008, no seu art. 64, § 3º, alíneas *a* e *b*:

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

(...)

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

a) aos CE de exportação quando a retificação ocorrer dentro dos sete dias de que trata o § 3º, do art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007; e

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

II - não se considera descumprimento de prazo a informação de CE que ampare transporte de granel nas seguintes situações:

- a) retificação para exclusão do CE e **inclusão de outros**, por motivo de substituição, mantido o NCM; e
- b) retificação dos dados do CE, salvo quando se referir a código de posição NCM.

(Grifei)

No que toca ao CE nº 021003216109766, apenas alterado pelo Recorrente no quantitativo da carga, não restou qualquer dúvida nos autos de que houvera mesmo retificação de dados, tanto assim que a própria fiscalização entendeu por não lançar a multa correspondente a este. Persistiria, então, alguma incerteza em relação à inclusão dos novos CE (n.ºs 021003220466322, 021003220466594, 021003220466756, 021003220466837, 021003220466918, 021003220467051 e 021003220467132).

Contudo, um dos pontos que vieram a ser elucidados a partir da edição do Ato Declaratório Executivo ADE COREP nº 3, de 28/03/2008, destinado a orientar acerca da utilização do, à época, recém instituído Siscomex-Carga, diz justamente respeito à questão da inclusão de novos Conhecimentos em exportação, por meio dos quais se fraciona mercadoria comercializada a granel.

Assim, em face ao que dispôs o art. 64, § 3º, II, *b*, do citado ato normativo, acima reproduzido, nos casos em que o CE ampare transporte de granel, a eventual inclusão e exclusão de Conhecimentos estaria albergado no conceito de *retificação*, tornando inaplicável a penalidade em foco, conforme enuncia literalmente o dispositivo: *retificação para exclusão do CE e inclusão de outros, por motivo de substituição*, desde quando mantido o NCM, como se evidencia na situação em apreço.

Sobre as alterações ou retificações de informações prestadas anteriormente pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, manifestou-se já o próprio órgão tributante pelo não cabimento de multa por prestação extemporânea de informação, mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 04 de fevereiro de 2016, *verbis*:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

- a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(grifei)

No mesmo sentido, solidificou-se a jurisprudência deste Colegiado:

Súmula CARF nº 186. A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Portanto, considero assistir razão ao Recorrente quanto ao tema ora em debate, ou seja, não constitui conduta sujeita à multa, na forma disciplinada no art. 64, § 3º, II, *b*, do ADE COREP nº 3, de 28/03/2008, a inclusão dos CE nºs 021003220466322, 021003220466594, 021003220466756, 021003220466837, 021003220466918, 021003220467051 e 021003220467132, que tiveram por fito fracionar a carga exportada consistente em trigo em grãos, em substituição ao CE nº 021003216109766.

Com efeito, em 19 de agosto de 2021, publicada a IN RFB nº 2.044/2021, que incluiu o § 7º na IN RFB nº 800/2007, a questão ficou totalmente dirimida, desde quando se passou a ter previsão detalhada no ato normativo que dispõe sobre o controle aduaneiro acerca do desdobro de carga a granel, em procedimento no jargão aduaneiro denominado *split* ou *esplitagem*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

§ 7º Os prazos a que se refere o inciso II do caput não se aplicam: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021)

I - à manifestação de contêineres vazios e demais unidades de carga vazias, quando movimentadas entre portos nacionais, caso em que deverá ser informada em sistema, nos termos dessa Instrução Normativa, até a atracação da embarcação na próxima escala; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021)

II - aos casos de desdobro de carga a granel de exportação em que o CE regularmente informado deve ser retificado para a inclusão de novos CE (split),

desde que mantida a mesma Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as referidas inclusões ocorram no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da emissão do passe de saída do porto de carregamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 8º As solicitações de retificação de cargas de exportação podem ser registradas no sistema nos prazos de até 60 (sessenta) dias para cargas exportadas a granel e de até 7 (sete) dias para as demais cargas, contados da data de emissão do passe de saída do porto de carregamento, associados a manifestos BCE ou LCE. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021)

(grifei)

Por conclusão, a considerar que os prazos para prestar informações previstos no art. 22, II, da IN RFB nº 800/2007 não se aplicam aos novos CE, fruto de desdobro de carga vendida a granel, desde quando mantida a mesma NCM, a conduta levada a efeito pelo Recorrente não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF* (art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966), cabendo razão à Recorrente quando afirma que a imposição das penalidades em questão (7 ocorrências) mostrar-se-ia improcedente.

Em virtude dos fundamentos colocados, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo